

AO


SR. PREGOEIRO

Fl. 03
Proc.: 055/19-40
AA/CSA/UAD - Protocolo

Pregão Eletrônico nº 37/2018

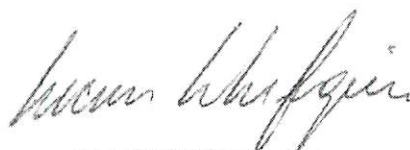
Processo nº 59500.001265/2018-74

MAPFRE VIDA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.484.753/0001-49, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), no item 10.1.1 f (f1 e f2) do edital e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório da licitação em epígrafe.

 Pondera, desde já, a possibilidade de retificá-lo para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., requer seja esta impugnação recebida, no efeito suspensivo, e processada, sendo submetida ao crivo da autoridade superior.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.



MAPFRE VIDA S/A
Lucien Louis Liefquin
CPF: 116.839.808-83 / RG.: 18.295.558-8
Representante Legal

I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações estabelece em até 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública o prazo para impugnação:

“art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



Do mesmo modo, o item 10.1.1 do edital:

“ f) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos;

f1) A declaração de que trata a sub condição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

f2) quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

Como a sessão do Pregão está designada para o próximo dia **07.01.2019**, é tempestiva esta impugnação.

Fl. 04
Proc.: 055/19-40
AA/CSA/JUAD - Protocolo

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de seguro de vida, cujo edital exige:

“ f) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos;

f1) A declaração de que trata a sub condição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

f2) quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

Primeiramente, (declaração de compromissos assumidos) não condiz com a praxe do mercado, além de não estar prevista na lei.

Ademais, trata-se de **exigência ilegal, pois afronta diretamente o disposto nos arts. 29 e 30 da Lei de Licitações.**

Daí esta impugnação, cujo objeto é alterar o edital, a fim de adequá-lo às peculiaridades do mercado segurador.

II.a – EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NÃO PREVISTAS NA LEI

O edital, no item 10.1.1 f (f1 e f2), exige que as licitantes apresentem declaração da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante:

Ocorre que, na fase de habilitação, a Administração Pública pode exigir apenas documentos essenciais à demonstração da aptidão técnica, fiscal, econômica e jurídica das licitantes, sendo vedadas exigências desnecessárias, nos termos do art. 31, da Lei de Licitações:

“Art. 31 - A **documentação** relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.


§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (g.n.)

Como se vê, a condição imposta pelo edital não encontra guarida na lei, sendo, pois, ilegal, merecendo reforma.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

 Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93 (RESP nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002)¹ (g.n.)

“A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...)”

Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. **A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.** (...)”

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente**

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º ed., São Paulo: Dialética, 2005



reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.”² (g.n.)

Nessa linha, o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

“art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (g.n.)

Até porque, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permite, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**”³ (g.n.)

Como se vê, **não havendo previsão legal expressa que autorize a Administração exigir das licitantes, declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, entende-se abusiva e ilegal a**

² Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16º ed., São Paulo: RT, 2014

³ Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., São Paulo: Malheiros, 2005

exigência contida no item 10.1.1 f (f1 e f2) do edital, merecendo, pois, reforma.

II.b – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Caso esta Administração julgue necessário esclarecer ou complementar as informações prestadas pelas licitantes, basta utilizar-se da prerrogativa de realização de diligências prevista no art. 43, §3º, da Lei de Licitações:

“art. 43, §3º: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”(g.n)



Nas palavras de Odete Medauar:

“a regra da informação geral significa, atribuído aos sujeitos e à própria Administração, **de obter conhecimento adequado dos fatos que estão na base da formação do processo, e de todos os demais fatos, dados documentos e provas que vierem à luz no processo** – e tanto assim é, que o processo licitatório é público.” (A Processualidade no Direito Administrativo. g.n.)

Como se vê, sempre com o devido respeito, nada justifica a exigência de apresentação de declaração da relação de compromissos assumidos em contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, seja por afrontar os arts. 27 a 31 da Lei de Licitações, seja

porque esta informação, se realmente necessária, poderá ser obtida por meio de mera realização de diligências.

II.c - IMPOSSIBILIDADE DE SEGURADORAS APRESENTAREM NOTA FISCAL

A cobertura securitária, ainda que denominada prestação de serviços, configura operação financeira (securitária).

Por esse motivo, as companhias seguradoras emitem Apólice de Seguro - ao invés de Nota Fiscal -, para efetivar a operação, como prevê o Código Tributário Nacional – CTN:

“art. 63 - O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: (...) III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável.” (g.n.)

“art. 64 - A base de cálculo do imposto é: (...) III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio.” (g.n.)

Por esse motivo, incide sobre a operação securitária o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), conforme art. 1º, II, da Lei nº 5.143/66:

“art 1º - O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador: (...)

II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.” (g.n.)

A base de cálculo desse imposto, vale esclarecer, é o montante global mensal dos prêmios, como preceitua o art. 2º daquela lei:

“art 2º - **Constituirá a base do impôsto:**

I - nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;

II - **nas operações de seguro, o valor global dos prêmios recebidos em cada mês.**” (g.n.)

Diante do exposto, considerando que não emitem Nota Fiscal, as companhias seguradoras não poderão atender à exigência contida no item 19.1 do edital, o que tornará o certame deserto ou, no mínimo, restringirá a disputa, afrontando os mais comezinhos princípios que regem o processo licitatório, em especial o da competitividade.

III – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

As exigências impugnadas mostram-se claramente atípicas, capazes de restringirem o rol de licitantes, já que dificilmente haverá licitantes interessadas que consigam atendê-las.

Vale dizer que, as licitantes que participam ativamente de processos licitatórios em todo o território nacional, possuem uma vasta quantidade de contratos vigentes, o que, de resto, impossibilita sejam elencados em uma declaração.

Com efeito, se mantida, essas exigências certamente tornará o certame deserto ou caracterizará o tão combatido direcionamento.

Pelo princípio da vantajosidade e economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

As exigências editalícias devem estar em conformidade com os dispositivos legais e os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, visando alcançar o objetivo principal dos processos licitatórios: ampliar o rol de licitantes, sem qualquer restrição, e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º- É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)" (g.n.)

Na mesma linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, in RDP 14/240)

Como se vê, a Administração não pode exigir nada além do estritamente necessário à efetiva execução do objeto licitado, sob pena de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade.

Ademais, há que se considerar a **possibilidade** de cumprimento das exigências editalícias face ao objeto licitado e às licitantes participantes.

A despeito desses princípios, as exigências impugnadas, além de ilegais, limitam a concorrência e reduzem a disputa de



preços, impondo prejuízo à Administração e ao interesse Público, ou no cenário mais provável, tornará o certame deserto.

Daí porque, **se mantidas, o certame sucumbirá à ausência de licitantes.**

O processo licitatório também deve atentar ao princípio da legalidade da Administração, que preconiza a atuação administrativa segundo a lei, mediante sua observação irrestrita.

Neste sentido oportuno colacionar o brilhante posicionamento de Hely Lopes Meirelles:

“não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim.’”

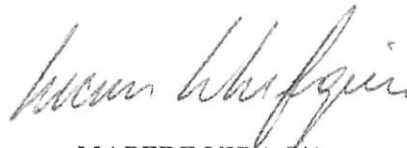
Por tudo isso, aquelas exigências devem ser excluídas do edital, garantindo a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito

IV – PEDIDO

Por todo exposto, o item 10.1.1 f (f1 e f2), deve ser retificado, para que seja excluída a exigência de apresentação da declaração com a relação de compromissos assumidos.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douda autoridade superior.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.



MAPFRE VIDA S/A
Lucien Louis Liefquin
CPF: 116.839.808-83 / RG.: 18.295.558-8
Representante Legal



Fl. 10
Proc.: 055/19-40
AVGSAUAD - Protocolo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MAPFRE VIDA SA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MAPFRE VIDA SA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/12/2018 15:14:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MAPFRE VIDA SA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1136247

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/12/2019 11:30:22 (hora local)**.

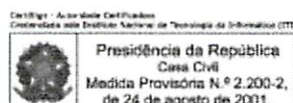
¹**Código de Autenticação Digital:** 97201812181127490696-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3e6606d92780046f6bdd2f85d9bc0ad3ac8fae4bae442e5268e5998184449232aedf8c04c36592d5e313d5938e1cd45e06fd524c4610fe1f17997772cc35d592



MATRIZ - Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas nº 14261 - Ala A - 18ª Andar
Vila Getúlio - São Paulo/SP
04794-000 - São Paulo/SP - Brasil www.mapfre.com.br



TERMO DE CREDENCIAMENTO

OUTORGANTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 14261
São Paulo /SP
CNPJ/MF nº. 61.074.175/0001-38

MAPFRE VIDA S/A
AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 14261
São Paulo /SP
CNPJ/MF nº. 54.484.753/0001-49

BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 14261
São Paulo /SP
CNPJ nº 01.356.570/0001-81

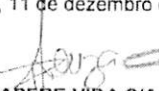
OUTORGADOS:

NOME	RG	CPF/MF
ANTONIO CARLOS AFFINI JUNIOR	20.165.739	253.403.158-94
FABRICIA REZENDE LIEFQUIN	27.604.324-8	171.387.488-17
FERNANDO RANZANI	28.569.620-8	283.522.238-36
LUCIEN LOUIS LIEFQUIN	18.295.558-8	116.839.808-83
LUCIO TERZI DE CARVALHO	02.799.759-2	298.091.187-91
RENATO FREIRE REZENDE	27.604.325-X	283.207.908-32
AMANDA PEREIRA COSTA	29.071.730-9	347.233.878-46
VALDIR DE SOUZA REZENDE	2.875.579-1	329.109.597-91
THIAGO DE OLIVEIRA RAMOS	21.484.572-9 DIC/RJ	123.280.757-54

Pelo presente instrumento a Seguradora acima identificada, através de seus representantes legais ao final identificados, nomeia e constitui seus bastantes Representantes, conforme acima qualificado, com poderes específicos e individuais para representar a OUTORGANTE em todas as modalidades de licitações públicas, conferindo-lhes os necessários poderes para assinar propostas, requerimentos e declarações, ofertar lances, assinar, interpor e desistir de recursos administrativos, impugnações e representações, acordar, transigir, firmar compromissos, representando plenamente a OUTORGANTE na licitação pública, não podendo substabelecer.

O presente termo de credenciamento é válido até o dia 22/01/2019 (vinte e dois de janeiro de dois mil e dezenove).

São Paulo, 11 de dezembro de 2018


MAPFRE VIDA S/A
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS


Débora Francisca de Souza
Coordenadora de Negócios Públicos
CPF: 284.725.788-33



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Brasília, 07 de janeiro de 2019

Referência: Processo nº 59500.00055/2019-40- SEDE

Assunto: Edital Pregão Eletrônico nº 37/2018 - Serviços de seguro de vida em grupo, com cobertura básica e adicionais, incluindo assistência ou auxílio funeral, para com os empregados, comissionados, aposentados filiados à Fundação São Francisco, aposentados, Presidente e Diretores da Codevasf.

Capital segurado cobertura básica:


- Empregados e aposentados que recebem abaixo do nível MO1, o cálculo será 70 vezes o salário do nível BO1 (R\$1.442,32) do Plano de Cargos e Salários da Codevasf – R\$100.962,40 – base agosto/2018
- Empregados, comissionados, aposentados, Presidente e Diretores que recebem nível MO1 para cima, o cálculo será 70 vezes o salário do nível MO1 (R\$3.122,20) do Plano de Cargos e Salários da Codevasf – R\$218,554,00- base agosto/2018

DESPACHO

À AA/GGP/UBS,

Segue impugnação aos termos do Edital sobre o Pregão Eletrônico nº. 37/2018, interposto pela empresa MAFRE VIDA S/A para análise e resposta em assessoramento ao Pregoeiro, até às 1400 horas do dia 08.01.19, para que em tempo hábil seja respondido à recorrente e disponibilizado no site da Codevasf.

A licitação será realizada às 10h do dia 09.01.19.


Lucianita Ribeiro Dayrell
Chefe da Secretaria de Licitações
Decisão nº. 1648/2017

ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.156/2011-8.
2. Grupo II – Classe – VII – Representação
3. Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
4. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.1 que os pagamentos às contratadas sejam condicionados, exclusivamente, à apresentação da documentação prevista na Lei 8.666/93;

9.1.2 prever nos contratos, de forma expressa, que a administração está autorizada a realizar os pagamentos de salários diretamente aos empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem honrados pelas empresas;

9.1.3 que os valores retidos cautelarmente sejam depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS, quando não for possível a realização desses pagamentos pela própria administração, dentre outras razões, por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento;

9.1.4 fazer constar dos contratos cláusula de garantia que assegure o pagamento de:

9.1.4.1 prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

9.1.4.2 multas punitivas aplicadas pela fiscalização à contratada;

9.1.4.3 prejuízos diretos causados à contratante decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

9.1.4.4 obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela contratada.

9.1.5 quanto à fiscalização dos contratos a ser realizada pela administração com o objetivo de verificar o recolhimento das contribuições previdenciárias, observar os aspectos abaixo:

9.1.5.1 fixar em contrato que a contratada está obrigada a viabilizar o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social e da Receita do Brasil, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas;

9.1.5.2 fixar em contrato que a contratada está obrigada a oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extratos de recolhimentos sempre que solicitado pela fiscalização;

9.1.5.3 fixar em contrato como falta grave, caracterizada como falha em sua execução, o não recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social, que poderá dar ensejo à rescisão da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002.

9.1.5.4 reter 11% sobre o valor da fatura de serviços da contratada, nos termos do art. 31, da Lei 8.212/93;

9.1.5.5 exigir certidão negativa de débitos para com a previdência – CND, caso esse documento não esteja regularizado junto ao SicaF;

9.1.5.6 prever que os fiscais dos contratos solicitem, por amostragem, aos empregados terceirizados que verifiquem se essas contribuições estão ou não sendo recolhidas em seus nomes. O objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano – sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez para um mesmo empregado, garantindo assim o “efeito surpresa” e o benefício da expectativa do controle;

9.1.5.7 comunicar ao Ministério da Previdência Social e à Receita do Brasil qualquer irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

9.1.6 quanto à fiscalização dos contratos a ser realizada pela Administração com o objetivo de verificar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, observe os aspectos abaixo:

9.1.6.1 fixar em contrato que a contratada é obrigada a viabilizar a emissão do cartão cidadão pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados;

9.1.6.2 fixar em contrato que a contratada está obrigada a oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extratos de recolhimentos sempre que solicitado pela fiscalização;

9.1.6.3 fixar em contrato como falta grave, caracterizado como falha em sua execução, o não recolhimento do FGTS dos empregados, que poderá dar ensejo à rescisão unilateral da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002.

9.1.6.4 fixar em contrato que a contratada deve, sempre que solicitado, apresentar extrato de FGTS dos empregados;

9.1.6.5 solicitar, mensalmente, Certidão de Regularidade do FGTS;

9.1.6.6 prever que os fiscais dos contratos solicitem, por amostragem, aos empregados terceirizados extratos da conta do FGTS e os entregue à Administração com o objetivo de verificar se os depósitos foram realizados pela contratada. O objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano – sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez em um mesmo empregado, garantindo assim o “efeito surpresa” e o benefício da expectativa do controle;

9.1.6.7 comunicar ao Ministério do Trabalho qualquer irregularidade no recolhimento do FGTS dos trabalhadores terceirizados.

9.1.7 somente sejam exigidos documentos comprobatórios da realização do pagamento de salários, vale-transporte e auxílio alimentação, por amostragem e a critério da administração;

9.1.8 seja fixado em contrato como falta grave, caracterizada como falha em sua execução, o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação no dia fixado, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002;

9.1.9 a fiscalização dos contratos, no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas, deve ser realizada com base em critérios estatísticos, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado;

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração;

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;

9.1.18 seja fixada em edital exigência de que o domicílio bancário dos empregados terceirizados deverá ser na cidade ou na região metropolitana na qual serão prestados os serviços;

9.2 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que realize estudos a respeito dos seguintes assuntos:

9.2.1 viabilidade jurídica da edição de normativo que possibilite a consideração de falhas e irregularidades progressivas do fornecedor por ocasião da aplicação de nova sanção;

9.2.2 determinação de percentuais mínimos de lucro, LDI, despesas administrativas e outros, para que as propostas sejam consideradas exequíveis no âmbito de processos licitatórios para a contratação de serviços de natureza contínua;

9.3. esclarecer à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que os parâmetros numéricos apontados nos subitens 9.1.11, 9.1.13 e 9.1.14 são indicativos, cabendo àquela unidade definir os valores que constarão da norma;

9.4 recomendar à Advocacia-Geral da União que elabore normativos disciplinando os seguintes aspectos:

9.4.1 procedimentos a serem adotados pelos órgãos/entidades com o objetivo de viabilizar junto ao Judiciário acordo para o pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelas contratadas;

9.4.2 procedimentos específicos a serem adotados pelos órgãos/entidades com o objetivo de executar as garantias contratuais quando a contratada não cumprir com as obrigações trabalhistas e previdenciárias;

9.5. determinar à Segedam que avalie a conveniência e a oportunidade de propor à Presidência deste Tribunal a normatização de outros aspectos discutidos neste processo, além daqueles abordados pela Portaria-TCU 297/2012, de tal forma que os procedimentos aqui tratados façam parte da rotina administrativa desta Casa, no que tange às contratações de serviços de natureza contínua.

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Previdência Social, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral da República e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Superior Tribunal Militar e ao Conselho Nacional de Justiça;

9.8 encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União, determinando que o conteúdo deste julgado seja levado ao conhecimento de suas unidades consultivas.

10. Ata nº 17/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-17/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

Origem: AA/GGP/UBS

Destino: AA/GGP

Assunto: Questionamento Edital nº 37/2018 – Seguro de Vida em Grupo

Senhor Gerente,

Trata-se de impugnação do Edital nº 37/2018 apresentada pela empresa Mapfre Vida S/A, acerca das exigências contidas no item 10.1.1., alíneas “f”, “f1” e “f2” que estabelece:

“f) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos,

f1) A declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

f2) quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

A empresa alega que a declaração solicitada não está prevista na lei e não é prática do mercado, concluindo que é uma exigência ilegal, pois afronta o disposto nos art. 29 e 30 da Lei 8.666/93.

Desta maneira, em relação à análise técnica, a exigência do item 10.1.1, alíneas f, f1 e f2 foi incluída com base na Instrução Normativa 05/2017 SLTI/MPOG, Anexo VII-A, item 11.1 alínea d.

A exigência é no sentido de avaliar se a licitante tem patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Tal exigência está alinhada com o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1214/2013 – Plenário por meio do item 9.1.10, em anexo.

Vale ressaltar que o edital é regido pela Lei 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações da Codevasf.

Diante das alegações da impugnação, e por ser um item que foi incluído no Edital e aprovado pela Assessoria Jurídica, solicito submeter o processo para Assessoria Jurídica para análise quanto à legalidade da solicitação manifestando-se pelo provimento ou não da impugnação, considerando a urgência dessa manifestação da PR/AJ, pois o Edital tem data de realização da Sessão Pública, para o dia 9/1/2019.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2019.


MYLLENA ROCHA FALCÃO

Chefe da Unidade de Benefícios e Saúde Ocupacional - Substituta



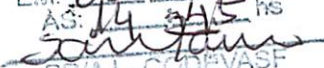
À AA,

De acordo. Sugerimos o encaminhamento à Assessoria Jurídica – PR/AJ para emissão de parecer sobre o assunto


MARCELO GUIMARÃES DE CARVALHO
Gerente de Gestão de Pessoas - Substituto

A PR/AJ,
Solicitado análise.

Em 8/1/2019

DOCUMENTO RECEBIDO
EM: 08/01/2019
AS: 14:45 hs

PR/AJ - CODEVASF


Fúlio Cardoso de Melo Neto
Área de Gestão Administrativa e Suporte Logístico
Gerente-Executivo

Brasília/DF, 08 de Janeiro de 2019

Parecer PR/AJ/RLB n.º 07 /2019
Processo n.º 59500.000055/2019-40
Assunto: Impugnação – Edital n.º 37/2018

Senhor Chefe Substituto da PR/AJ,

Trata a presente análise de impugnação formalizada pela Empresa Mapfre Vida S/A (fls. 03/09) em face das exigências de habilitação/qualificação contidas no Edital Pregão n.º 37/2018.

Ab initio, cumpre informar que a análise do recurso administrativo será realizada apenas no que concerne aos argumentos jurídicos, não analisando aspectos técnicos e os que se coadunarem com a oportunidade e conveniência da Comissão de Licitação e/ou do administrador.

Requer a impugnante/licitante a exclusão das previsões do item 10.1.1, alínea *f* do Edital em apreço, “para que seja excluída a exigência de apresentação da declaração com a relação dos compromissos assumidos”.

À fl. 14 há manifestação da área técnica responsável pelo certame informando que “a exigência é no sentido de avaliar se a licitante tem patrimônio suficiente para suporta os compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Tal exigência está alinhada com Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1214/2013 por meio do item 9.1.10” (*sic*).

Feitas essas considerações iniciais, passemos agora à análise do pleito da licitante sob o aspecto da legalidade.

Inicialmente deve ser destacado, por oportuno, que o recurso, no que concerne às alegações de violação à Lei n.º 8.666/93 não será analisado, haja vista tratar-se de legislação que não mais aplicável às licitações das empresas estatais desde 30 de junho de 2018.

Superada a ausência de fundamentação legal supra referida, com a devida *venia*, entendemos carecer de razão a empresa impugnante, visto que, a relação dos compromissos assumidos constantes no item 10.1.1, alínea *f* do Edital 37/2018 tem fundamento na Instrução Normativa 05/2017, especificamente em seu Anexo VII-A, item 11.1, alínea *d*, normativo que rege e vincula a administração pública federal nas contratações de serviço.

Ainda que a previsão acima referida esteja no item referente a serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, os itens 11.2 e 12 autorizam a utilização das previsões do item 11.1 ou outras que a Administração entender cabíveis nas contratações

86

de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo, o que é o caso dos autos.

Não é despidendo acrescentar, ainda, que a Lei n.º 13.303/2016, legislação que rege o certame, contém redação ampla sobre os documentos apto a comprovar a habilitação, qualificação técnica e capacidade econômica e financeira das licitantes, não cuidando da minúcia inserta nos arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, nos termos que se depreende do art. 58 da Lei das Estatais, de maneira que, fica a critério da Administração a eleição dos requisitos/critérios que entender viáveis para o objeto da licitação, no caso em apreço, utilização dos comandos da IN SEGES/MPDG 05/2017.

Destarte, resta demonstrado que não houve violação a quaisquer dispositivos legais a exigência contida no item 10.1.1, alínea *f* do Edital 37/2018, devendo a licitante vencedora apresentar todos os documentos comprobatórios requeridos.

ANTE O EXPOSTO, mediante as razões acima e abstendo de analisar os critérios de conveniência e oportunidade, **OPINO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa Mapfre Vida S/A.

É o parecer, que encaminho para análise superior.


Renila Lacerda Bragagnoli
Chefe da PR/AJ/UA

Encontro-me de acordo com parecer supra pelos seus próprios fundamentos.

Em 08 /01/2019.

À AA/GGP/UBS, para os devidos fins.


Alessandro Luiz dos Reis
Chefe Substituto da Assessoria Jurídica

Fis.	16
Processo:	0055/19-40
	118
	Rubrica

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE AFERIR A CAPACIDADE FINANCEIRA DAS LICITANTES,

PREGÃO ELETRÔNICO 37/2018 - Processo nº 59500.01265/2018-74 - SEDE

Assunto: Edital 37/2018 - Serviços de seguro de vida em grupo, com cobertura básica e adicionais, incluindo assistência ou auxílio funeral, para com os empregados, comissionados, aposentados filiados à Fundação São Francisco, aposentados, Presidente e Diretores da Codevasf.

Valor estimado: R\$5.940.936,74 – novembro/2018

A Capacidade Econômica Financeira mede o valor até o qual a empresa possui capacidade financeira para contratar e está amparada no art.29 da Lei 13.303/2016 que preconiza para fins de Habilitação *“que será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros”*:

..III – capacidade econômica e financeira.

O art. 37 – Inciso XXI – da Constituição Federal também permite que se façam *“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*, essa é a premissa que visa resguardar o poder público de empresas que não tenham condições de arcar com a execução do objeto da licitação.”

A verificação de compromissos assumidos, exigidos no Edital, em relação a *“1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante”* tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A Administração Pública só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que comprove sua **capacidade técnica e econômico financeira** para executar o objeto da licitação para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.

Nas palavras do ilustre mestre Adilson Dallari *“O exame do disposto no art.37, XXI, da CF, em sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe”*.

A exigência contida no item 10.1.1. do Edital – alínea “f” do Pregão Eletrônico 37/2018 para fins de aferição da capacidade econômico e financeira da licitante para enfrentar os custos do contrato administrativo e, mais que isso, de comprovar a saúde financeira que denote capacidade para desempenhar as atividades de um contrato que terá duração continuada, ou seja, de até 60(sessenta) meses.

Pelo exposto consideramos que são razoáveis e apropriadas as condições estabelecidas no item 10.1.1. – alínea “f” do Pregão 41/2018, levando-se em consideração os custos que o contratado deverá enfrentar em função da especificidade do objeto da licitação e no prazo contratual de natureza continuada que trata de seguro de vida em grupo, os quais não poderão sofrer solução de continuidade.

Brasília,DF, 07 de Janeiro de 2018



Lucianita Ribeiro Dayrell
Chefe da Secretaria de Licitações
Decisão 1648 de 22.09.17

Fis.	17
Processo:	0058/19-47
	11/11
	Rubrica

**PARECER DE JULGAMENTO REFERENTE À
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MAPFRE
VIDA S/A - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2018**

Trata-se de impugnação do Edital nº 37/2018 apresentada pela empresa Mapfre Vida S/A, acerca das exigências contidas no item 10.1.1., alíneas “f”, “f1” e “f2” que estabelece:

- f) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes requisitos,*
- f1) A declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;*
- f2) quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.*

Assim, a área técnica, fl. 14, analisando a documentação da impugnação apresentada informou que “a exigência do item 10.1.1, alíneas f, f1 e f2 foi incluída com base na Instrução Normativa 05/2017 SLTI/MPOG, Anexo VII-A, item 11.1 alínea d.” e acrescentou que “a exigência é no sentido de avaliar se a licitante tem patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação.”

Complementando a Secretaria de Licitação, fl. 16/v, reforça a necessidade da “verificação de compromissos assumidos, exigidos no Edital, em relação a “1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante” considerando, assim, “razoáveis e

apropriadas as condições estabelecidas no item 10.1.1. – alínea “f” do Pregão 37/2018, levando-se em consideração os custos que o contratado deverá enfrentar em função da especificidade do objeto da licitação e no prazo contratual de natureza continuada que trata de seguro de vida em grupo, os quais não poderão sofrer solução de continuidade.”

Quanto a análise do pleito da licitante sob o aspecto da legalidade do referido item do Edital em relação à violação à Lei nº 8.666/93, o Parecer PR/AJ/RLB nº 07/2019, fl. 15/v, descartou a análise da legislação citada tendo em vista não ser aplicável à licitação das empresas públicas, e reforçou que o certamente é regido pela Lei nº 13.303/2016 destacando que a “redação é ampla sobre os documentos apto a comprovar a habilitação, qualificação técnica e capacidade econômica e financeira das licitantes, não cuidando da minúcia inserta nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, nos termos que se depreende do art. 58 da lei das Estatais, de maneira que, fica a critério da Administração a eleição dos requisitos/critérios que entender viáveis para o objeto da licitação, no caso em apreço, utilização dos comandos da IN SEGES/MPDG 05/2017.”

Desta maneira, o Parecer Jurídico concluiu “que não houve violação a quaisquer dispositivos legais a exigência contida no item 10.1.1, alínea f do Edital 37/2018” e opinou pelo indeferimento da impugnação.

Pelo exposto, propõe-se que a impugnação seja tida como IMPROCEDENTE pela autoridade competente.

É o parecer que submeto a apreciação superior.


MARCELO G. DE CARVALHO
Gerente de Gestão de Pessoas


MYLLENA R. FALCÃO
Chefe da Unidade de Benefícios e Saúde Ocupacional